



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SUZANO**  
**FORO DE SUZANO**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA PAULO PORTELA, S/N, Suzano - SP - CEP 08675-230**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1003790-10.2017.8.26.0606**  
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança - Vigilância Sanitária e Epidemiológica**  
 Impetrante: **Andreia Harayasiki**  
 Impetrado: **Diretor da Vigilância Sanitária do Município de Suzano**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luciene Pontirolli Branco**

**Vistos.**

**ANDRÉIA HARAYASIKI** impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA c.c. PEDIDO LIMINAR** contra ato do **DIRETOR DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE SUZANO, vinculado ao MUNICÍPIO DE SUZANO** alegando, em síntese, ter recebido visita dos fiscais da Vigilância Sanitária em seu consultório de optometria, em 24.06.2017, quando foi lavrado, arbitrariamente, o Auto de Infração nº 1315/17, o qual foi fundamentado na inexistência de licença na vigilância sanitária do Município. Esclarece que tal alvará da Vigilância Sanitária é, de acordo com a Portaria nº 04 de 21.03.2011, desnecessário. Enfatiza que teve seu estabelecimento lacrado, de modo a incapacitá-la de trabalhar e, conseqüentemente, de prover sua subsistência e de sua filha. Aduz possuir o Alvará de funcionamento fornecido pela Prefeitura (inscrição municipal nº 43097). Salaria preencher os requisitos para a concessão de liminar para que seja retirado o lacre de seu estabelecimento, sendo autorizada a continuar seu labor, bem como fiquem os impetrados proibidos de realizar nova lacração. Pleiteia a procedência dos pedidos, para que seja expedido ofício à autoridade coatora para que não realize nova autuação (fls. 01/10).

A inicial veio instruída de documentos às fls. 11/26.

Manifestação Ministerial às fls. 30/31.

A medida liminar pleiteada foi indeferida.

A Municipalidade ingressou nos autos na defesa do ato alegando que o fornecimento de lentes de grau somente poderá ser efetuado através de apresentação de fórmula ótica prescrita por médico habilitado. Esclarece que na data relatada, os agentes da vigilância sanitária constataram, no estabelecimento da impetrante, uma sala equipada com aparelhos e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SUZANO

FORO DE SUZANO

4ª VARA CÍVEL

AVENIDA PAULO PORTELA, S/N, Suzano - SP - CEP 08675-230

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

objetos utilizados para realização de exames de vista – e conseqüente prescrição de lentes de grau. Enfatiza que diante dos fatos narrados, foi lavrado o Auto de Infração infra e, como medida de proteção à saúde, foi realizada a interdição do consultório. Afirma que não se encontram presentes os requisitos essenciais para o Mandado de Segurança, uma vez que não houve comprovação de direito líquido e certo, posto não ter sido descrito nenhum ato arbitrário ilegal. Elucida que a Autuação se deu em razão de a impetrante fazer funcionar estabelecimento de assistência à saúde sem os devidos licenciamentos, além de realizar prescrições de lentes corretivas sem a habilitação exigida. Frisa que a mesma, apesar de proclamar ser optometrista, deixou de apresentar qualquer documento comprobatório neste sentido. Salaria que a conduta da impetrante configura exercício ilegal da medicina. Diante do exposto, pleiteia a improcedência dos pedidos da inicial (fls. 47/56).

Acostou documentos às fls. 57/60.

O Ministério Público declinou de atuar no feito (fl. 63), vindo os autos, então, conclusos para sentença.

**É O BREVE RELATÓRIO.**

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

A segurança não pode ser concedida.

O mandado de segurança é um remédio constitucional previsto “para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça” (artigo 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Conforme preleciona Hely Lopes Meirelles, “direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se a sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver determinada; se o seu exercício depender de situações e fatos não esclarecidos nos autos, não rende ensejo a segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e o seu exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SUZANO

FORO DE SUZANO

4ª VARA CÍVEL

AVENIDA PAULO PORTELA, S/N, Suzano - SP - CEP 08675-230

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

líquido nem certo, para fins de segurança." (MEIRELLES, Hely Lopes, *Mandado de Segurança e Ação Popular*, 7ª edição, 1980, Editora Revista dos Tribunais, p. 10/11).

Depreende-se do auto de infração nº 1315/17, de 24/05/2017 (fl. 13) que a impetrante mantinha estabelecimento onde se prescrevia lentes corretivas, sem a devida habilitação médica, tendo a conduta assim sido descrito pelo agente de fiscalização: "Incorreu em infração sanitária considerada de risco à saúde por fazer funcionar estabelecimento de interesse à saúde - consultório de optometria sem a devida licença de funcionamento da vigilância sanitária. No momento da inspeção sanitária constatamos a inscrição somente no CNPJ, faltando portanto a licença na vigilância sanitária do município. Por fazer prescrições de lentes corretivas sem a devida habilitação médica exigida pelas legislações vigentes. Em tempo, onde se lê CNPJ leia-se cadastro municipal de pessoa física."

Em razão disso, foi-lhe imposta a penalidade de interdição (fl. 15), com fundamento no art. 127, § 1º, da Lei Estadual nº 10.083/1998 (Código Sanitário do Estado), por infração aos art. 10 e 38 do Decreto Federal 20.931/32 c.c. art.13 do Decreto Federal 24.492/34 e art. 86 da Lei Estadual nº 10.083/1998 (fl. 13).

E com razão o fez a autoridade impetrada, porquanto quaisquer equipamentos oftalmológicos e consequente prescrição de lentes corretivas devem ser manuseados e feitas exclusivamente por médico oftalmologista, não bastando a habilitação técnica da impetrante.

Acresça-se que, no caso presente, sequer a conclusão de curso de optometria comprovou nestes autos a impetrante, que, de todo modo, não estaria autorizada a exercer atividades privativas dos médicos.

Analisando caso análogo, assim decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM OPTOMETRIA. RECONHECIMENTO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO ATO. A manifestação prévia do Conselho Nacional de Saúde é exigida apenas para os casos de criação de cursos de graduação em medicina, em odontologia e em psicologia (art. 27 do Decreto n. 3.860/2001), não estando prevista para outros cursos superiores, ainda que da área de saúde. 2. Em nosso sistema, de Constituição rígida e de supremacia das normas constitucionais, a inconstitucionalidade de um preceito normativo acarreta a sua nulidade desde a origem. Assim, a suspensão ou a anulação, por vício de inconstitucionalidade, da norma revogadora, importa o reconhecimento da vigência, *ex tunc*, da norma anterior tida por revogada (RE 259.339, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 16.06.2000 e na ADIn 652/MA, Mm. Celso de Mello, RTJ 146:461; art. 11, § 2º da Lei 9.868/99). Estão em vigor,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SUZANO

FORO DE SUZANO

4ª VARA CÍVEL

AVENIDA PAULO PORTELA, S/N, Suzano - SP - CEP 08675-230

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

portanto, os Decretos 20.931, de 11.1.1932 e 24.492, de 28 de junho de 1934, que regulam a fiscalização e o exercício da medicina, já que o ato normativo superveniente que os revogou (art. 4o do Decreto n. 99.678/90) foi suspenso pelo STF na ADIn 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal. 3. A profissão de optometrista está prevista em nosso direito desde 1932 (art. 3o do Decreto 20.931/32). O conteúdo de suas atividades está descrito na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Portaria n. 397, de 09.10.2002). 4. Ainda que se possa questionar a legitimidade do exercício, pelos optometristas, de algumas daquelas atividades, por pertencerem ao domínio próprio da medicina, não há dúvida quanto à legitimidade do exercício da maioria delas, algumas das quais se confundem com as de ótico, já previstas no art. 9o do Decreto 24.492/34. 5. Reconhecida a existência da profissão e não havendo dúvida quanto à legitimidade do seu exercício (pelo menos em certo campo de atividades), nada impede a existência de um curso próprio de formação profissional de optometrista. 6. O ato atacado (Portaria n. 2.948, de 21.10.03) nada dispôs sobre as atividades do optometrista, limitando-se a reconhecer o Curso Superior de Tecnologia em Optometria, criado por entidade de ensino superior. Assim, a alegação de ilegitimidade do exercício, por optometristas, de certas atividades previstas na Classificação Brasileira de Ocupações é matéria estranha ao referido ato e, ainda que fosse procedente, não constituiria causa suficiente para comprometer a sua validade. Precedente da Ia Seção: MS 9.469/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05/09/2005. 7. Ordem denegada" (STJ - Mandado de Segurança nº 11.002 - DF, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI j. 22.2.2006)

Fácil perceber que, conquanto reconhecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça a legalidade dos cursos de optometria, não foi concedido aos técnicos a habilitação para exercícios de atividades privativas de médico.

Deve a impetrante submeter-se aos ditames do Código Sanitário do Estado, bem assim dos Decretos Federais 20.931/32 e 24.492/34), estes últimos recepcionados, com força de lei, pela CF/1988, (STF, ADI nº 533, j. 7.8.1991), encontrando-se em pleno vigor (STJ, AgRg no REsp 1413107/SC, j. 15.9.2015), como esclarecido no R.Voto condutor de lavra do E. Desembargador Spoladore Domingues, proferido nos autos do AI nº 2123201-05.2017.8.26.0000 (fls. 65/71), tirado contra a decisão que indeferiu a liminar nestes autos e aos qual se negou provimento.

O ato da autoridade impetrada, assim, no exercício do poder-dever de fiscalização, não contém qualquer arbitrariedade ou ilegalidade, estando em consonância com o entendimento jurisprudencial acerca do tema.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SUZANO**  
**FORO DE SUZANO**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA PAULO PORTELA, S/N, Suzano - SP - CEP 08675-230**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA** pretendida por ANDRÉIA HARAYASIKI.

Custas na forma da lei. Não há ônus de sucumbência.

Ciência à D.Autoridade impetrada.

**P.I.C., arquivando-se os autos oportunamente.**

Suzano, 17 de novembro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**